



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001943/2007-48
Recurso nº 260.327 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.327 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a RFB na administração previdenciária.

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 6º, LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DO ART. 32, IV, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 32-A, LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA - ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO - ART. 106, II, C, CTN

Conforme determinação do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional - CTN a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c art. 32, § 6º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se mantenha a autuação apenas nas competências: jun/2005; ago/2005; set/2005; dez/2005; jan/2006; mar/2006; mai/2006; jun/2006; jul/2006; e set/2006; além de determinar o recálculo da multa, para essas competências, com base no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com a prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 673 a 677, apresentado contra o Acórdão nº 03.23.591-7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, fls. 665 a 668, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.070.923-3, lavrado em 16.06.2007, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.314,72 (um mil, trezentos e quatorze reais e setenta e dois centavos).

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 69, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, e parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração, fls. 19, de forma que das GFIP apresentadas verificou-se a omissão de informação no campo "Retenção". Esses fatos estão discriminados nas Planilhas "Retenções não Declaradas" e "Campos Declarados com Erro", anexas ao Auto de Infração.

O Relatório Fiscal da Infração, fls. 19, não registra a existência de circunstância agravante, conforme a descrição do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3.048/1999, tampouco registra a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

O dispositivo legal infringido foi o insculpido na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 6º, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A capitulação legal da multa aplicada reside na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §6º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. III, e art. 373.

Pela infração cometida foi aplicada a multa de R\$ 1.314,72 (um mil, trezentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 20.

A multa corresponde a 5 % (cinco por cento) do valor mínimo previsto no art. 92, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, c/c o art. 283 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, para cada ocorrência com informação incorreta na GFIP; limitada, em cada competência, em razão do número de segurados, aos valores estabelecidos no §4º do art. 32, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar– MPF nº 09377042C1, foi de 01/1997 a 01/2007, fls. 07.

O período objeto do auto de infração, conforme o Anexo ao Relatório Fiscal da Infração, fls. 22, é de 04/2005 a 12/2006.

A Recorrente teve ciência da NFLD no dia 16.07.2007, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, em 15.08.2007, de fls. 30 a 33, com Anexos às fls. 34 a 664, os quais contém cópias de arquivos GFIP – SEFIP com data de emissão em 06.08.2007 a 10.08.2007, abrangendo diversas competências.

Após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF emitiu o Acórdão nº 03.23.591-7ª Turma, em 06.12.2007, fls. 665 a 668, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada.

A Recorrente foi intimada da decisão de 1ª instância em 30.01.2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 672.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 28.02.2008, fls. 673 a 677, com Anexos às fls. 678 a 853, na qual alega em síntese que:

(i) Alega que apesar da primeira GFIP de cada competência ter sido efetuada corretamente, posteriormente, a cada novo desligamento de funcionário, eram informados apenas os dados em relação aos mesmos, sobrepondo a GFIP entregue anteriormente, e numa dessas situações não foram re-inseridas as retenções, pois, equivocadamente o sistema não transferiu os dados que teriam constado corretamente antes.

*(ii) **Requer a relevação da multa** pois cumpriu a determinação do item 2.7 das Instruções para o Contribuinte:*

a) a multa de ofício aplicada será atenuada em 50% se o contribuinte infrator corrigir a falta até o prazo final para impugnação;

b) a multa de ofício aplicada será relevada desde que os requisitos seguintes estejam presentes cumulativamente:

- correção da falta até o prazo final para impugnação;*
- pedido do autuado dentro do prazo de impugnação, impugnada ou não a infração;*
- ser o contribuinte infrator primário;*
- inexistência de circunstâncias agravantes."*

*Ou seja, **argumenta que cumpriu os requisitos:***

(a) Anexou as GFIP's desde abr/2005 até meados de 2007 com as informações corrigidas, dentro do prazo final de impugnação, conforme consta nos autos;

(b) Houve o pedido para relevação da multa, dentro do prazo de impugnação;

(c) A Recorrente é primária, bem como inexistente circunstância agravante.

(iii) Alega que seguem em anexo novamente cópias exclusivamente das páginas da GFIP's onde constam informações das retenções, as quais foram novamente transmitidas em face do desligamento de mais um funcionário.

Por ocasião de nova transmissão, constata também que as informações levantadas pela fiscalização (anexo do Debcad) divergem do valor exato retido, conforme cópias das respectivas notas fiscais anexas.

fls. 856.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 856

Em relação ao depósito recursal

Anota-se que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares e ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 69, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, e parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração, fls. 19, de forma que das GFIP apresentadas verificou-se a omissão de informação no campo "Retenção". Esses fatos estão discriminados nas Planilhas "Retenções não Declaradas" e "Campos Declarados com Erro", anexas ao Auto de Infração.

A Recorrente aduz que cumpriu os requisitos para a relevação da multa, de forma que:

(a) Anexou as GFIP's desde abr/2005 até meados de 2007 com as informações corrigidas, dentro do prazo final de impugnação, conforme consta nos autos;

(b) Houve o pedido para relevação da multa, dentro do prazo de impugnação;

(c) A Recorrente é primária, bem como inexistência circunstância agravante.

Analisemos.

De plano, devemos anotar que a Recorrente teve ciência da NFLD no dia 16.07.2007, conforme fls. 01, e apresentou Impugnação tempestiva, em 15.08.2007, de fls. 30 a 33, com Anexos às fls. 34 a 664, os quais contêm cópias de arquivos GFIP – SEFIP com data de emissão em 06.08.2007 a 10.08.2007, abrangendo diversas competências.

Após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF emitiu o Acórdão nº 03.23.591-7ª Turma, em 06.12.2007, fls. 665 a 668, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada.

A Recorrente foi intimada da decisão de 1ª instância em 30.01.2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 672.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 28.02.2008, fls. 673 a 677, com Anexos às fls. 678 a 853.

Desta forma, conclui-se que a apresentação dos arquivos GFIP – SEFIP emitidos em 06 a 10.08.2007 estavam dentro do prazo da Impugnação. Assim como, o arquivo GFIP – SEFIP emitido em 28.02.2007 estava dentro do prazo para a apresentação do Recurso Voluntário pelo Recorrente.

O Anexo do Relatório Fiscal da Infração, às fls. 23 e 24, elenca para as competências 04/2005 a 12/2006, os valores apurados das retenções que não foram declarados em GFIP.

Desta forma, iremos traçar um quadro demonstrativo com os valores de retenção que foram apurados pela Auditoria-Fiscal confrontando com os valores declarados pela Recorrente em GFIP.

Quadro-demonstrativo.

ANEXO RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO		Cópias dos arquivos GFIP - SEFIP v. 8.30 apresentados pela Recorrente - em 09.08.2007 e em 28.02.2008		
competência	Valores (R\$) das Retenções não declaradas	CAMPO Valor da Retenção Informado		
		emissão em 06.08.2007 a 10.08.2007	emissão em 28.02.2008	Valor (R\$)
	fls. 23 e 24	fl.	fl.	
abr/05	17.092,30	607 (R\$ 17.373,61)	684	17.092,30
mai/05	18.751,95	586	686	18.751,95
jun/05	29.137,08	568	690	19.215,95

jul/05	17.659,22	545	700	20.403,06
ago/05	19.829,51	524 (R\$ 16.780,66)	708	19.762,23
set/05	20.980,68	501	715	20.475,99
out/05	20.451,18	479	725	20.639,64
nov/05	22.133,39	454	733	22.173,01
dez/05	3.490,54	430	742	3.325,46
jan/06	40.031,09	não	749	39.931,56
fev/06	22.947,75	não	759	23.573,61
mar/06	21.935,64	não	768	21.841,42
abr/06	21.513,07	392	776	21.634,64
mai/06	22.671,31	371	785	22.549,86
jun/06	22.288,28	347	794	21.897,14
jul/06	24.262,59	324 (R\$ 22.550,15)	805	22.549,15
ago/06	21.330,75	299	814	21.353,60
set/06	23.072,52	276	823	22.310,61
out/06	23.337,51	252	832	23.660,19
nov/06	21.969,76	228	840	22.495,40
dez/06	22.100,42	209	849	22.136,89

Observa-se que houve divergência para menor entre os valores das retenções apuradas pela Auditoria-Fiscal com os valores que foram informados de retenção em GFIP pela Recorrente nas competências a seguir:

- jun/2005; ago/2005; set/2005; dez/2005; jan/2006; mar/2006; mai/2006; jun/2006; jul/2006; e set/2006.

Em que pese o argumento da Recorrente de que os valores das retenções apurados pela Auditoria-Fiscal estariam equivocados, não prospera tal argumento pois a Auditoria-Fiscal relacionou no Anexo ao Relatório Fiscal da Infração, às fls. 23 e 24, os valores das retenções não declaradas com base nas GPS – Guias da Previdência Social relacionadas por competência.

Desta forma, para a relevação da multa, deve-se observar o dispositivo do art. 291, §1º, Decreto 3.048/1999, na redação à época dos fatos:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Então, contrariamente ao que argumenta a Recorrente, em função das divergências apontadas no quadro-demonstrativo acima, conclui-se que não houve o cumprimento integral dos requisitos do art. 291, §1º, Decreto 3.048/1999 para a relevação da multa, no tocante à correção da falta nas competências: jun/2005; ago/2005; set/2005; dez/2005; jan/2006; mar/2006; mai/2006; jun/2006; jul/2006; e set/2006.

Não obstante, em razão de que a apresentação dos arquivos GFIP – SEFIP já havia sido efetivada desde a Impugnação pela Recorrente, em 15.08.2007, a autuação deve ser mantida apenas para essas competências em que não houve a correção da informação do campo retenção da GFIP nas competências: jun/2005; ago/2005; set/2005; dez/2005; jan/2006; mar/2006; mai/2006; jun/2006; jul/2006; e set/2006.

CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, AI nº 37.070.923-3, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.212/1991 também revogado, o qual previa que a apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, da Lei nº 8.212/1991, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 6º, ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV c/c o art. 32-A, da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se mantenha a autuação apenas nas competências: jun/2005; ago/2005; set/2005; dez/2005; jan/2006; mar/2006; mai/2006; jun/2006; jul/2006; e set/2006; além de determinar o recálculo da multa, para essas competências, com base no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com a prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Processo nº 13888.001943/2007-48
Acórdão n.º **2403-00.327**

S2-C4T3
Fl. 862
